



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002770/2003-18  
**Recurso n°** 515.138 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.756 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** Impugnação auto de infração DCTF  
**Recorrente** Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação de seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadra dentre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos pela via do pagamento.

Não havendo pagamento, não há o que se homologar, e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso de prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, onde o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso examinado - auto de infração para exigência do IPI de competência dos meses de abril a novembro de 1998, sem pagamento antecipado - a contagem do prazo decadencial segue a regra prescrita pelo artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se, pois, no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1º/01/1999. Por sua vez, o lançamento foi formalizado em 1º/07/2003, portanto, dentro do prazo decadencial legalmente estipulado para a realidade examinada, que perdurou até 31/12/2003.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 200/203), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, cancelando a multa de ofício, mas mantendo o imposto apurado no auto de infração, nos termos do Acórdão assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

***ANO-CALENDÁRIO: 1998***

***FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

***MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.***

*No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.*

***JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.***

*São exigíveis os juros de mora em lançamento com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de depósito do montante integral.*

***MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO.***

*A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição.*

***AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.***

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

***Lançamento Procedente em Parte***

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 21/31 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI do período de abril a dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 254.791,86.*

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 24 e 28.*

*Regularmente cientificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 1/18, subscrita por seus patronos, Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa e Dr. Luís Henrique C. Pires, a seguir sumariada.*

*A impugnante denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.*

*Alegou a decadência do direito à constituição dos créditos com fatos geradores ocorridos até 1º/07/1998, por força do art. 150 do CTN, uma vez que a intimação do lançamento se deu em 1º/07/2003.*

*Requeru a exclusão dos montantes lançados a título de multa e juros, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de Mandados de Segurança e o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, e ADN CST nº 1, de 1997.*

*Argumentou ser ilegítima a exigência do IPI sobre as saídas de açúcar, por causa da seletividade em função da essencialidade do produto, princípio da uniformidade, desvio de finalidade, inconstitucionalidade, falta de motivação fática para o Decreto nº 2.501, de 1998.*

*Por fim, alegou ser ilegítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ferir o Código Tributário Nacional, art. 161.*

Conforme voto condutor da decisão de primeira instância, na ocasião do lançamento, a impugnante estava amparada por liminar concedida em mandado de segurança; assim, deliberou-se pela exclusão da multa de ofício, tendo sido mantido, no entanto, o imposto lançado, para fins de prevenção da decadência.

Cientificada da referida decisão em 28/08/2009 (fls. 205-v), a interessada, em 24/09/2009 (fls. 206), apresentou o recurso voluntário de fls. 206/210, onde se insurge contra o lançamento aduzindo, unicamente, a decadência do direito de a Fazenda pública de constituir o crédito exigido, uma vez que:

- a) o IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, se submete à regra de contagem do prazo decadencial prescrita pelo artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) o auto de infração abrange o IPI do período de abril a novembro de 1998; assim, como a ciência do lançamento só se deu em 1º/07/2003, “*resulta claro que as parcelas relativas a fatos ocorridos há mais de cinco anos (ou seja, até 1º/07/1998) restaram atingidas pela decadência quinquenal*”;

c) o não pagamento do tributo só ocorreu em vista de a recorrente estar amparada por medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; tal fato não poderia justificar a adoção da contagem do prazo decadencial segundo a regra do artigo 173, I, do CTN, aplicável apenas quando o contribuinte é totalmente omissivo, e não no caso presente, onde os débitos foram declarados; e,

d) há jurisprudência da CSRF segundo a qual, independentemente do pagamento prévio, o prazo decadencial é o do artigo 150, § 4º, do CTN.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto da lide.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, a lide se resume a examinar se na data do lançamento ainda vigia o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário, uma vez que o sujeito passivo defende que referido direito já havia sido atingido pela decadência quando cientificado do auto de infração contestado.

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação de seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadra dentre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos pela via do pagamento. Em outras palavras, **o CTN condiciona a contagem do prazo, tal como definida no artigo 150, ao efetivo pagamento do tributo**. Essa conclusão está em sintonia com o § 1º do mesmo dispositivo, segundo o qual “*o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento*”.

Sobre essa questão Luciano Amaro ensina o seguinte<sup>1</sup>:

*Na prática, o “dever de antecipar o pagamento” significa que o sujeito passivo tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.*

*E o lançamento? Este – diz o Código Tributário Nacional – opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando conhecimento da atividade*

<sup>1</sup> **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 364/365.

*exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-a. A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar em “homologação do pagamento”, se é isso que o Código parece ter querido dizer.*

(grifo nosso)

Como consequência, **não havendo pagamento, não há o que se homologar**, e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicável também se demonstrada fraude ou simulação (cujo conceito envolve o dolo). Em tais hipóteses, **o dies a quo para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.**

Nesse sentido, os ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coêlho<sup>2</sup>:

*Então, fica assentado que o quinquênio decadencial para homologar, com o dies a quo fixado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, só opera quando houver pagamento de boa-fé, certo ou errado. Quando ocorre dolo, com a meta optata de fraudar ou simular, o dies a quo se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento ex officio poderia ter sido efetuado. A mesma coisa ocorre em relação ao dies a quo para lançar ex officio, quando o contribuinte simplesmente nada recolhe (e deveria fazê-lo, por determinação legal). Na prática, dá-se mais tempo à Fazenda para acordar e agir. O seu sono jurídico, perdurando, faz caducar o poder-dever de lançar o crédito. A obrigação se desfaz.*

(grifou-se)

Na mesma obra, ao tratar da decadência (p. 475/476), assim leciona Coêlho:

*Temos, então, quatro pontos de partida, dies a quo, para contar os cinco anos que fazem decair o direito de crédito da Fazenda Pública em decorrência de preclusão do ato jurídico do lançamento.*

*A) A regra geral – ligada à anulabilidade do exercício fiscal – é a do art. 173, I: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*O fato gerador ocorre em março de 1997. Começa-se a contar o prazo decadencial em 1º de janeiro de 1998. Cinco anos depois ocorrerá a decadência.*

*B) Todavia, o dies a quo acima referido pode ser antecipado caso a Fazenda Pública se apresse ao dia primeiro do exercício seguinte, praticando, sem lhes dar seguimento, atos necessários ao lançamento. É precisamente o que dispõe o parágrafo único do artigo comentário.*

*A Fazenda, já em julho de 1997, expede a notificação requerendo documentos ligados ao fato tributável. Da data do recebimento da notificação começa-se a contar o prazo de decadência do crédito.*

<sup>2</sup> Manual de Direito Tributário. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 439.

C) Nos impostos sujeitos a “lançamento por homologação”, contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo crédito tributário – o dia inicial da decadência é o da ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, a teor do § 4º do art. 150, retrotranscrito.

*É que a Fazenda tem cinco anos para verificar se o pagamento é suficiente para exaurir o objeto da obrigação tributária, isto é, o crédito tributário. Mantendo-se inerte, o Código considera esta inércia como homologação tácita, perdendo a Fazenda a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento (preclusão). Daí que no termo do quinquênio ocorre a decadência do direito de crédito da Fazenda Pública, extinguindo-se a obrigação.*

*Em ocorrendo, todavia, fraude ou simulação [...]*

A solução do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que se homologar...

*D) Finalmente, prescreve o Digesto Tributário que o dia inicial para a contagem do quinquênio decadencial, nos casos de anulação do lançamento inicial por vício de forma, é aquele em que se tornar definitiva (rectius: irrecorrível) a decisão anulatória. [...]*

(grifos nossos)

Luciano Amaro, na seguinte passagem, reitera a restrição conceitual do lançamento por homologação – e portanto, a estreita aplicação do § 4º do art. 150 do CTN – apenas diante da ocorrência de pagamento antecipado<sup>3</sup>:

Ora, se inexistir valor a pagar (porque o crédito é maior do que o débito, porque o fato é não gerador etc.), a discussão não é sobre se cabe ou não homologar essa situação. A questão está em saber se cabe ou não proceder ao lançamento nessas situações. Se nada há que possa ser lançado de ofício (diante da omissão do indivíduo), por qual razão caberia o lançamento por homologação? Se não há o que pagar, e isso é verificado pela fiscalização, não há motivo para lançar coisa nenhuma. Se o indivíduo nada pagou e a fiscalização verifica que havia tributo a pagar, o que se passa não é que ela deixe de homologar o não-pagamento; cabe, sim, lançar (de ofício) o tributo que o devedor tinha o dever de pagar independentemente de “prévio exame” do Fisco. Que o decurso do prazo associado ao silêncio da autoridade é extintivo de eventuais pretensões do Fisco, tanto numa hipótese como noutra, não há dúvida; porém, tendo havido pagamento, dá-se (na mecânica engendrada pelo CTN), o lançamento por homologação tácita, e, se não tiver ocorrido pagamento, nenhum lançamento terá ocorrido, nem poderá ocorrer, dada a decadência.

Em harmonia com a doutrina até aqui citada, Eurico Marcos Diniz de Santi<sup>4</sup>, que defende a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, nos casos em que não há antecipação do pagamento:

#### 8.2.1 Regra de decadência do direito de lançar sem pagamento antecipado

*Esta regra apresenta na sua hipótese a seguinte combinação dos três primeiros critérios: previsão de pagamento antecipado, mas não ocorrência*

<sup>3</sup> **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 365.

<sup>4</sup> **Decadência e prescrição no Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 168.

*do pagamento antecipado; não havendo pagamento antecipado, não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e não ocorrência de notificação por parte do Fisco.*

*Nessa configuração, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário (Art. 173, I, do CTN). Anote-se, a determinação do dies a quo desse prazo tem como pressuposto a constituição jurídica do fato tributário, no qual se identificará juridicamente o tempo no fato, que é, neste caso, o marco temporal da ocorrência do mencionado evento.*

Não obstante o forte embasamento doutrinário ao qual nos referimos até o presente momento, que, como visto, está em conformidade com a ideia segundo a qual a homologação a que se reporta o artigo 150 do CTN envolve, obrigatoriamente, a apuração e o **efetivo recolhimento do crédito tributário**, reconhecemos a existência, também, de relevante jurisprudência e doutrina defensora de tese divergente, onde se apregoa a **ampla** aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita do lançamento; e **isso, inclusive, nos casos onde não há o correspondente recolhimento**. Essa tese está pavimentada no juízo segundo o qual no lançamento a que se reporta o artigo 150 do CTN, o objeto da homologação seria a **atividade** exercida pelo sujeito passivo, **sendo irrelevante se dessa atividade tenha sucedido, ou não, o pagamento de tributo**.

Pelas razões já apresentadas no presente tópico, claro está que não nos filiamos a esse entendimento. Diferentemente, entendemos que a homologação a que se reporta o *caput* do artigo 150 do CTN envolve, obrigatoriamente, a apuração e o **efetivo recolhimento do crédito tributário**. Se dos atos procedimentais adotados pelo sujeito passivo não decorre recolhimento tributário, não há que se falar em lançamento por homologação, uma vez que:

- a) a **atividade que se homologa**, a teor do disposto **explicitamente** no *caput* do artigo 150 do CTN, é o **pagamento antecipado**; ou, no mínimo, **envolve, obrigatoriamente**, a homologação do ato de recolhimento, além dos outros procedimentos de apuração do crédito tributário, que desaguaram, por derradeiro, na sua posterior satisfação;
- b) ademais, **não se amolda conceitualmente a lançamento o procedimento do qual não decorra a constituição do crédito tributário**, a teor do *caput* do artigo 142 do CTN, que exige, para a formação do crédito, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo caso, a propositura da aplicação da penalidade cabível.

José Souto Maior Borges<sup>5</sup>, muito embora entenda que a faculdade de homologar “[...] *não se restringe apenas ao pagamento do tributo*”, abrangendo “*toda uma gama de circunstâncias que envolvem a atividade prévia do sujeito passivo, sobretudo o cumprimento das obrigação acessórias (CTN art. 113, § 2º)*”, também pensa em sintonia com o conceito de lançamento como atividade voltada à constituição da obrigação tributária principal<sup>6</sup>, nos termos abaixo transcritos:

<sup>5</sup> **Lançamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 444.

<sup>6</sup> Ob. cit., p. 383.

*[...] Assim, a definição do lançamento não descreve um campo que corresponda ao processo lógico da interpretação de toda e qualquer norma tributária. Ficam fora do seu âmbito material as normas que prescrevem uma valoração “negativa” da situação de vida nelas contempladas, tais como as de isenção ou remissão tributárias.*

*Por isso mesmo é que não constitui lançamento o resultado de qualquer operação lógica de subsunção do fato jurídico à norma tributária.*

*Tanto isso é procedente que – se assim não fora – seria caracterizável todo e qualquer ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto como lançamento.*

*Não seria ainda por outra razão que no sistema do Direito brasileiro é impossível classificar os atos administrativos de lançamento em positivos e negativos. É certo que sob o prisma da aplicação da lei tributária material não há diferença essencial entre o ato de lançamento e o ato administrativo que reconhece a ocorrência dos pressupostos legais para a concessão de uma isenção tributária. A diferença entre esses dois atos irá tão-só localizar-se precisamente no resultado do processo interpretativo. [...] É inaplicável às situações subjetivas decorrentes da isenção o art. 142, caput, do CTN. Logo, o lançamento no Direito brasileiro é sempre ato de aplicação positiva da lei tributária material, no sentido de que dele resulta sempre a aplicação da norma tributária material relativa à concreta exigência da prestação tributária.*

*Por isso, e a rigor, essas operações lógicas, posto necessárias à definição de lançamento, não importam tanto em si mesmas quanto pelo seu resultado: a fixação concreta do dever jurídico de prestar o tributo.*

(grifos nossos)

Tal exegese reforça a restrita aplicabilidade da homologação a que se reporta o artigo 150 do CTN **ao pagamento antecipado**. Com efeito, a prescrição em comento trata de **LANÇAMENTO** por homologação. **O que se homologa, pois, é ato positivo, concreto, relativo à constituição de crédito tributário, prestação tributária exigível, cuja inexistência afasta em absoluto o próprio conceito de lançamento.**

Ademais, ao nos debruçarmos sobre a redação do *caput* artigo 150 do CTN, não resta nenhuma dúvida de que **o legislador, ali, contemplou como exclusiva atividade passível de homologação o ato de “antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa”**. Este ato, efetivamente, **é o único que se enquadra na “atividade assim exercida pelo obrigado”, disposta na referida prescrição legal.**

É razoável, admitimos, defender que a homologação do pagamento abrange também a homologação da atividade que redundou na apuração do valor que foi recolhido. Afinal de contas, foi dessa atividade que decorreu a apuração do valor devido e o seu posterior recolhimento. No entanto, discordamos da tese que procura expandir o alcance da homologação de que trata o artigo 150 do CTN a ponto de alcançar os casos em que não houve apuração e recolhimento do crédito tributário. Como já dito, o *caput* do referido dispositivo se reporta, taxativamente, **como única atividade vinculada ao contribuinte passível de homologação**, o ato de “*antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa*”. A tese que procura amplificar o alcance normativo da homologação objeto do artigo 150 do CTN merece, pois, ser rejeitada, uma vez que não apresenta sintonia com o próprio conceito de lançamento, muito menos ainda com a vontade expressa do legislador no texto da norma.

Por tais motivos é que, entendemos, não faz sentido reclamar a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para fundamentar a homologação de atividade da qual não redunde efetivo recolhimento de crédito tributário.

Em resumo, para fins de fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se, em rápidas linhas, que, diante da existência de pagamento antecipado, total ou parcial, deverá ser observada a regra prescrita no artigo 150 do CTN, cujo § 4º estabelece o prazo de cinco anos para a homologação, a contar da ocorrência do fato gerador. Por outro lado, não havendo pagamento, ou ainda, nos casos de fraude ou simulação, a regra a ser observada é a prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, segundo a qual o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

**No caso em exame**, o auto de infração diz respeito ao IPI de competência dos meses de abril a novembro de 1998. Como não houve pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial segue a regra prescrita pelo artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se, pois, no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1º/01/1999. Assim, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário vigorou até 31/12/2003.

Por sua vez, o lançamento foi formalizado em 1º/07/2003 – data da ciência do auto de infração – conforme se vê às fls. 33 dos autos. Portanto, **o crédito tributário foi formalizado dentro do prazo decadencial legalmente estipulado para a realidade examinada.**

Não configurada, pois, a alegada decadência proclamada pelo sujeito passivo.

#### **Da conclusão**

Com estas considerações, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.**

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 02/12/2011 00:45:50.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 02/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/12/2011 e FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 02/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP29.0320.11465.S97Y**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**C6CE8628D0165EC69764C882144626B8DE5E79D4**